

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica nº 007/2024

ASSUNTO: Contratação de serviços de recapeamento asfáltico mediante Concorrência no Sistema de Registro de Preços, com inversão de fases.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento

1. DOS FATOS

A presente análise refere-se ao procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de recapeamento asfáltico de diversas ruas, adotando-se a **modalidade Concorrência Eletrônica** e o **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, nos termos da Lei nº 14.133/2021. O edital prevê, ainda, a **inversão de fases**, com análise inicial da habilitação e posterior das propostas.

O Sistema de Registro de Preços tem por objetivo possibilitar a contratação futura de bens ou serviços de forma eficiente, assegurando economicidade e planejamento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Modalidade e do Sistema de Registro de Preços

O art. 6º, inciso LVII, e o art. 82 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam o Sistema de Registro de Preços como um instrumento de contratação para atender demandas frequentes ou de difícil previsão, assegurando eficiência e economicidade na execução dos serviços.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

LVII - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras.

Art. 82. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

Francisco Fabiano Siqueira Ferreira
Advogado
OAB/PE 28.546



- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O uso do SRP está devidamente justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), considerando a necessidade de serviços contínuos de recapeamento e a imprevisibilidade de sua extensão.

2.2. Da Inversão de Fases

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o edital prevê a inversão de fases, permitindo o julgamento das propostas antes da análise da documentação de habilitação. Essa inversão, além de estar expressamente autorizada pela legislação, contribui para maior celeridade no procedimento licitatório e eficiência administrativa.

2.3. Dos Critérios de Julgamento

O critério de julgamento adotado é o de **menor preço global** para os serviços descritos no Termo de Referência, o que se alinha ao princípio da economicidade e atende ao art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da Publicidade e Transparência

O edital será amplamente divulgado, com publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais meios previstos na legislação, garantindo ampla competitividade e cumprimento do princípio da publicidade.

2.5. Da Regularidade Jurídica e dos Documentos Apresentados

Os documentos que instruem o processo licitatório, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Risco, minuta do edital e minuta do contrato, foram analisados e encontram-se em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, incluindo os artigos 18, 23 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

Francisco Fabiano Sobral Ferreira
Advogado
OAB/PE 26 546



Adicionalmente, o sistema SRP está devidamente regulamentado no edital, prevendo critérios claros para registro, controle e adesão de futuros contratos.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **regularidade jurídica do processo licitatório**, que será conduzido na modalidade Concorrência, utilizando-se o Sistema de Registro de Preços e a inversão de fases, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Recomendamos a continuidade do certame, observando-se as formalidades e princípios legais aplicáveis. S.M.J

Francisco Fabiano Sobral Ferreira

Procurador
OAB/PE 26.546

Bel. Francisco Fabiano Sobral Ferreira

OAB/PE 26.546

